

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.446, DE 2012

Altera o do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências, para redefinir os cargos considerados no exercício de função policial-militar.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

Em razão de erro material na elaboração do enunciado de seu único dispositivo, o projeto em exame não declina o dispositivo legal cujo teor pretende alterar, identificando apenas o número do parágrafo inserido naquele dispositivo para o qual se prevê nova redação. Por similaridade de conteúdo, presume-se que se trata do § 8º do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, norma legal dedicada a enumerar situações em que policiais militares serão considerados no exercício de função que o diploma classifica como “policial-militar”.

O texto sugerido pela proposição para o referido dispositivo suprime o elenco de situações previstas no texto vigente para a finalidade anteriormente referida, isto é, para assegurar que a função policial-militar seja preservada por quem se encontra submetido àquelas situações. Em substituição, pretende o projeto que passem a preservar o exercício da função policial-militar “os policiais-militares ocupantes de cargos especificados no

Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem e, no limite de cinco por cento do efetivo da Corporação, os ocupantes de outros cargos definidos pela legislação estadual como de função policial-militar”.

Em consonância com essa sistemática, a proposição também determina a revogação (termo indevidamente substituído no projeto por “supressão”) dos §§ 9º a 11 do texto vigente, que se dedicam a identificar outras circunstâncias às quais também se atribui o mesmo tratamento das que são abrangidas pelo dispositivo modificado. Cabe assinalar que os dispositivos revogados pela proposição consideram no exercício de função policial-militar:

- os policiais-militares “colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar” (§ 9º);

- os policiais-militares “colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais” (§ 10);

- os policiais militares nomeados ou designados para: “Casa Militar de Governador” (§ 11, a), “Gabinete do Vice-Governador” (§ 11, b) e “Órgãos da Justiça Militar Eleitoral” (§ 11, c).

Para fundamentar o projeto, o autor sustenta que as normas alcançadas não se compatibilizam com o texto constitucional vigente, na medida em que a redação atual do § 1º do art. 42 atribui à legislação estadual competência para “dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X”. Esse último comando da Carta Magna, por sua vez, afirma, na redação em vigor, que a lei deve dispor sobre “o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”. O conteúdo dos dispositivos alcançados pela proposição estariam, na opinião do autor, contidos no campo em que não há mais espaço para a legislação federal.

A matéria recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, a revogação expressa de dispositivo legal incompatível com texto constitucional superveniente afigura-se desnecessária. Não é o caso, contudo, de comandos normativos atingidos não pela dissonância tácita do conteúdo material, mas pela alteração do rito formal de que se originam. Nessa outra seara, para evitar lacunas normativas e os problemas delas resultantes, considera-se que valem as regras anteriores enquanto as submetidas aos novos procedimentos não vierem a ser incorporadas ao direito posto.

A assertiva se aplica, e há vários exemplos que podem ser colhidos com esse intuito, quando se remetem procedimentos antes previstos em lei ordinária a processo legislativo distinto. As normas sobre direito financeiro previstas na Lei nº 4.320/64 só podem ser alteradas por lei complementar, em razão do que prevê o inciso I do art. 163 da Constituição, mas isso não embaraça ou afeta a conclusão de que até então continuam vigentes.

O mesmo raciocínio se aplica quando se remete a nível federativo distinto, por força de alteração constitucional, conteúdo normativo antes inserido na competência legislativa da União. Para que se evitem lacunas no ordenamento jurídico, o arcabouço previsto na lei federal deve continuar regendo a questão abrangida nas demais esferas do Estado brasileiro, mas é evidente que a competência do Poder Legislativo Federal para modificar as respectivas regras não pode e não deve ser reconhecida, sob pena de se admitir exatamente a distribuição de competências alterada pela evolução da Lei Maior.

Aplica-se o raciocínio inclusive à eventual tentativa de se produzir, por lei federal, a revogação de conteúdo normativo inserido em lei federal cuja abrangência já não se encontre mais submetida à competência do Poder Legislativo da União. Providência dessa natureza somente pode ser levada a termo pelos órgãos legislativos das unidades até então subordinadas às regras emanadas da legislação federal.

Advirta-se para o fato de que essa linha de raciocínio não pode e não deve ser considerada como privativa do colegiado ao qual se atribui

o exame da juridicidade de matérias submetidas ao crivo da Câmara dos Deputados. A conclusão do presente parecer não se atém a esse aspecto, mas ao fato – que pode ser qualificado como exame de mérito – de que a eventual aprovação do projeto conduziria a lacunas legislativas nas unidades que não providenciaram regra distinta para o tema abordado na proposição, resultado que pode causar graves problemas à organização das polícias militares.

Com efeito, nada impede, sem que se altere a regra afetada pelo projeto, que a legislação estadual confira orientação distinta ao tema abordado. O risco não é esse, mas o de se instituir regra nenhuma em troca de direitos há muito consolidados pelo longo tempo de vigência do diploma legal alcançado, datado de julho de 1969.

Em razão do exposto, vota-se pela rejeição integral do projeto de lei em exame.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado CABO SABINO
Relator